



MATHEUS DE OLIVEIRA CANESTRI

**AS IMPLICAÇÕES DO FALSEAMENTO DA VERDADE
NA OCORRÊNCIA POLICIAL (REGISTRO DE EVENTOS
DE DEFESA SOCIAL)**

LAVRAS-MG

2023

MATHEUS DE OLIVEIRA CANESTRI

**AS IMPLICAÇÕES DO FALSEAMENTO DA VERDADE NA OCORRÊNCIA
POLICIAL (REGISTRO DE EVENTOS DE DEFESA SOCIAL)**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS-MG
2023**

**Ficha catalográfica elaborada pelo Sistema de Geração de Ficha
Catalográfica da Biblioteca Universitária da UFLA, com dados informados
pelo(a) próprio(a) autor(a).**

Canestri, Matheus de Oliveira.

As implicações do falseamento da verdade na ocorrência
policial (Registro de Evento de Defesa Social) / Matheus de
Oliveira Canestri. - 2023.

27 p.

Orientador(a): Ricardo Augusto de Araújo Teixeira.

Monografia (graduação) - Universidade Federal de Lavras,
2023.

Bibliografia.

1. Boletim de Ocorrência. 2. Falseamento. 3. Policial. I.
Teixeira, Ricardo Augusto de Araújo. II. Título.

MATHEUS DE OLIVEIRA CANESTRI

**AS IMPLICAÇÕES DO FALSEAMENTO DA VERDADE NA OCORRÊNCIA
POLICIAL (REGISTRO DE EVENTOS DE DEFESA SOCIAL)
THE IMPLICATIONS OF FALSIFYING THE TRUTH IN THE POLICE
OCCURRENCE REPORT (REPORT OF SOCIAL DEFENSE EVENTS)**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em ____ de _____ de 2023.

Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira, UFLA.

Bel. Émerson Vieira, UFLA.

Bel. Otávio Augusto Bracarense de Paula Trimolet, UFLA.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS-MG
2023**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida e não somente nestes anos como universitário.

Aos meus pais, familiares, amigos e minha namorada que sempre estiveram comigo ao longo dessa dura caminhada, sempre me dando forças e me apoiando nos momentos de adversidade.

Aos meus professores e ao meu orientador, por todo conhecimento transmitido nesses anos acadêmicos.

A todos os meus pares e superiores da Polícia Militar de Minas Gerais, por contribuírem diuturnamente na minha formação profissional e pessoal.

Enfim, um agradecimento em especial para todos aqueles que fizeram deste árduo caminho se tornar mais prazeroso.

MUITO OBRIGADO!

“Nas grandes batalhas da vida, o primeiro passo para a vitória é o desejo de vencer.”

Mahatma Gandhi

RESUMO

Pretendeu-se, com o presente trabalho, elucidar os impactos no falseamento da verdade na ocorrência policial e suas consequências. Busca-se com a pesquisa, ilustrar as implicações para o policial militar e para o cidadão. Utilizou-se para tanto a metodologia de tipo jurídico-sociológico, a qual vislumbra o direito enquanto fenômeno intimamente atrelado aos efeitos sociais. Para isso, realizou-se pesquisa bibliográfica sobre os temas específicos, bem como a análise dos conteúdos e os debates aqui tratados por meio do estudo da doutrina pátria, com análise doutrinária e jurisprudencial. Dessa forma, com o estudo deste valoroso tema, também buscou-se desenvolver uma pesquisa com análise de situações práticas vivenciadas no cotidiano do policial militar, desde a abordagem policial até ao registro de evento de defesa social (REDS), por meio do boletim de ocorrência policial e também pelo termo circunstanciado de ocorrência. Além disso, buscou-se uma análise da conduta dos cidadãos que necessitam do registro e da intervenção deste importante órgão estatal para suprir suas demandas, defender a lei, a harmonia e a ordem.

Palavras- chaves: Boletim de Ocorrência. Falseamento. Policial.

ABSTRACT

The purpose of this work is to elucidate the impacts of falsifying the truth in the police occurrence report and its consequences. The research aims to illustrate the implications for the military police officer and the citizen. The methodology applied was the one based on the juridic sociological type, which sees the law as a phenomenon closely linked to the social effects. In the work, a bibliographic research about specific themes was taken, such as the analysis of the contents and discussions brought through the homeland doctrine studies, including doctrinal and jurisprudential analysis. So, with the study of this valorous theme, a research was also developed with the analysis of practical situations in the military police officer daily journey, since the police approach until the report of social defense events (RSDE), through the police report and also by the occurrence detailed term. Beyond this, the work aims for an analysis of the citizens behavior that needs the report and intervention by this important State Government body in order to supply its demands, defend the law, harmony and order.

Keywords: Occurrence Report. Falsifying. Police.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO.....	11
1.1 O Boletim de Ocorrência Policial.....	11
1.2 O Termo Circunstanciado de Ocorrência.....	12
2. A ABORDAGEM POLICIAL.....	14
3. AS IMPLICAÇÕES DO FALSEAMENTO DA VERDADE PARA O POLICIAL MILITAR	16
4. AS IMPLICAÇÕES DO FALSEAMENTO DA VERDADE PARA O CIVIL ...	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS	24

INTRODUÇÃO

Segundo John Locke (1689), por meio do Contrato Social, a sociedade constitui o Estado no intuito de garantir seus direitos fundamentais, dentre eles à vida, à liberdade e à segurança. Assim, quando estes são violados, requer-se a intervenção Estatal, que é realizada, em sua grande maioria, pela polícia militar.

Dessa forma, a multiplicidade cultural e social de nosso país, requer uma intervenção cada vez mais cautelosa por parte dos militares, seja na lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) ou no Registro de Eventos de Defesa Social (REDS), popularmente conhecido como Boletim de Ocorrência Policial, pois é com esses registros que se inicia toda a persecução penal.

A partir disso, este Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), busca analisar o falseamento da verdade na ocorrência policial (REDS) e suas implicações, dentro do contexto legal, doutrinário e jurisprudencial. O estudo não se limita ao militar que manipula dados ou suprime informações da redação policial, mas também ao civil que usa destes mecanismos para forjar informações em benefício próprio.

O método utilizado na pesquisa foi o dedutivo, com uso de abordagem qualitativa. Isto é, foram empregadas técnicas de pesquisas bibliográficas em que se procedeu à análise com base na doutrina, legislação e jurisprudência pátria pertinente ao tema, além de informações contidas nas legislações institucionais de domínio público. Assim, utilizou-se de consulta a livros, artigos de revistas, páginas da internet, jurisprudência e legislação geral e específica, sendo toda a tese argumentativa discutida, sob a égide constitucional moderna.

1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

O boletim de ocorrência policial, é o documento responsável por informar as autoridades policiais e judiciais a respeito do cometimento de um delito, sendo um importante mecanismo produzido pela Polícia Militar.

Nesse sentido, o policial militar se depara, diariamente, com os mais variados tipos de ocorrência que demandam a intervenção estatal e a necessidade de registro para que se dê início a persecução penal. Assim, é de suma importância que se faça um registro de maneira fidedigna aos fatos, para que não comprometa toda a cadeia processual que acontece após uma intervenção policial.

Dessa forma, busca-se estudar as implicações do falseamento da verdade para o policial militar e o civil. Tal análise, almeja possibilitar uma visão peculiar, através de cada instituto jurídico, independentemente do conjunto. Dessa maneira, tal estudo se faz imprescindível para análise do tema em questão, uma vez, que apontará os graves impactos, que está sujeito a conduta do militar e do civil.

1.1 O Boletim de Ocorrência Policial

O Registro de Eventos de Defesa Social (REDS), popularmente conhecido dentro da doutrina policial como Boletim de Ocorrência ou simplesmente B.O., é o instrumento inicial da persecução criminal com gênese na atuação da Polícia Militar. Nesse sentido, trata-se de um ato administrativo lavrado - não exclusivamente - por militar, que tem o condão de narrar e registrar, de forma detalhada e coesa, o evento ocorrido no contexto fático, de forma a elencar à autoridade policial todas as circunstâncias de fato e de direito, que ensejaram a atuação policial. Trata-se, portanto, de forte instrumento de garantia e manutenção da ordem pública e segurança social, uma vez que do registro, severos desdobramentos em desfavor do âmbito privado de terceiros podem ocorrer.

Além disso, por ser um documento público tem em seu lastro a presunção de veracidade relativa, na qual o agente público que presenciou os fatos narra de acordo com o que ocorreu, ou também narrado pelas partes, quando o policial não presenciar (FOUREAUX, 2020).

Nesse diapasão, o REDS pode ter origem em suposta atividade criminosa ou também em face de um ilícito civil, como em um acidente de trânsito sem vítimas, no

qual não se tenha nenhum crime previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), assim, o presente estudo vergasta situações circunstancialmente criminosas, seja na confecção pura e simples do REDS pelo policial militar, seja no desdobramento questionado no tema da pesquisa, que seriam os impactos desta ação em toda a persecução penal.

Outrossim, o Boletim de Ocorrência tem sua base legal no art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal e, na Instrução Conjunta nº 01/2003, da Polícia Militar de Minas Gerais e do Ministério Público, sendo certo afirmar que o REDS *“é o registro ordenado e minucioso dos fatos ou atividades relacionados com a ocorrência, que exigirem a intervenção policial”*(2003).

Dessa forma, certamente, o ato administrativo de registro do evento de defesa social deve ser pautado nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, narrando fielmente os fatos, em cada campo parametrizado do registro, com a finalidade de elucidar de forma precisa e fidedigna às autoridades que posteriormente entrarão em contato com o documento, tomando por base todo o ocorrido no calor da ocorrência.

Assim, o presente estudo de falseamento da verdade em um documento que, por essência, tem presunção de verdade em um juízo de cognição sumária, trata-se de grave desvio moral e de um ilícito penal insculpido em diversos dispositivos normativos, dos quais se busca apresentar no presente estudo.

Por certo, é importante registrar que o conhecimento da norma é fundamental para o policial militar, sobretudo no exercício fim da segurança pública no âmbito operacional, além do que, conhecer o processo penal é dever do militar. Portanto, seja para uma simples abordagem, seja em uma prisão em flagrante ou congêneres, deverá o militar na redação do Boletim de Ocorrência agir com probidade, para não incorrer em algum tipo de responsabilização no âmbito interno e externo.

Em suma, o presente estudo, intitulado de *“O falseamento da verdade na redação de ocorrência policial (REDS) e suas implicações”*, se faz vital para se compreender a importância do REDS e os possíveis impactos que se pode ter no mundo jurídico e policial.

1.2 O Termo Circunstanciado de Ocorrência

O Termo circunstanciado de ocorrência, conhecido popularmente como TCO, é um documento lavrado para tipificar infrações de menor potencial ofensivo, qual seja, aquelas cujo a pena máxima não ultrapasse dois anos, tem seu embasamento legal com o advento da Lei 9.099/95, em seu artigo 69, que assevera:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará TERMO CIRCUNSTANCIADO e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (BRASIL, 1995).

Diante da presente redação, uma discussão que se deu nos últimos anos é em virtude da expressão “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado”. Assim, surgiram diversas correntes de pensamento sobre quem estaria contemplado, quando o texto se refere a “autoridade policial”.

Nesse sentido, Mirabete (2020), faz uma leitura restritiva sobre o termo é aduz que: — à luz da Constituição Federal e da sistemática jurídica brasileira, autoridade policial é apenas o delegado de polícia, e só ele pode elaborar o termo circunstanciado referido no art. 69, da Lei 9.099/95.

Com base nessa tese, foi ajuizada em 2016 pela ADEPOL – Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, uma ação contra o art. 191, da Lei 22.257/16, do Estado de Minas Gerais, que concedia o direito à Polícia Militar, à Polícia Civil e ao Corpo de Bombeiros, confeccionar a lavratura do TCO.

O presente dispositivo legal aduz que:

Art. 191 - O termo circunstanciado de ocorrência, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, poderá ser lavrado por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 144 da Constituição da República (MINAS GERAIS, 2016).

Entretanto, a corrente restritiva sobre a expressão não prospera, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do relator Edson Fachin, em ADI 5.637, interpretou a expressão “*autoridade policial*” em seu sentido amplo, confirmando a previsão dos integrantes dos órgãos de segurança pública de lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência. Pois, segundo o relator, não se vislumbra na Constituição Federal, e nem em outro dispositivo legal, alguma previsão que,

expressamente, retire dos Estados a atribuição de legislar sobre lavratura do termo circunstanciado.

Nesse diapasão, em decisão da corte do STF por meio dessa ação direta de constitucionalidade, foi confirmado que a polícia militar e outros órgãos podem lavras o TCO, não sendo portanto competência exclusiva do delegado de polícia.

Assim, a presente decisão contribui para a celeridade e economia processual, indo de encontro com os princípios basilares dos Juizados Especiais Criminais, tendo em vista que não há mais a necessidade de deslocar para delegacia para realizar a lavratura, o que diversas vezes, despendia custo e tempo aos cofres públicos.

Nesse sentido, o TCO deverá conter a qualificação do autor, do ofendido, bem como a descrição do local e condições em que ocorreu a infração penal, mencionando provas e indicando testemunhas.

Dessa forma, o policial militar ao realizar a lavratura deste documento deve procurar ser o mais fidedigno possível aos fatos, haja visto que o documento será enviado ao Juizado Especial Criminal (JECRIM), para dar prosseguimento na persecução penal. Além disso, o Termo Circunstanciado de Ocorrência, é uma ferramenta que substitui a prisão em flagrante do indivíduo nas hipóteses de infrações de menor potencial ofensivo, quando este assume o compromisso de comparecer em juízo ou for encaminhado imediatamente ao JECRIM.

Para Nucci (2014), o TCO constitui o registro do fato e não sua investigação. Sendo que a Polícia Militar, possui um trabalho de proximidade muito maior com o cidadão, desafogando as burocracias da polícia judiciária, fazendo então o registro da ocorrência e dos termos circunstanciados de maneira muito mais rápida, com vistas sempre na preservação do interesse público.

Nesse sentido, fica evidente a importância do TCO como uma ferramenta que ajuda a dar celeridade ao processo. Assim, cabe ao policial militar revestido de competência primar pelo seu correto preenchimento, pois esse preenchimento pode influenciar todo o resultado final do processo, visando dar uma resposta mais rápida a população. Sendo que, o preenchimento com informações inverídicas ou visando favorecer a si ou outrem, incorre em ilícitos penais os quais serão estudados na presente pesquisa.

2. A ABORDAGEM POLICIAL

A abordagem policial é um importante mecanismo para se garantir a paz e ordem pública. Nesse sentido, o Manual Técnico Profissional 02, da Polícia Militar de

Minas Gerais, estabelece a seguinte definição:

A abordagem policial é o conjunto ordenado de ações policiais para aproximar-se de uma ou mais pessoas, veículos ou edificações. Tem por objetivo resolver demandas do policiamento ostensivo, como orientações, assistências, identificações, advertências de pessoas, verificações, realização de buscas e detenções (MINAS GERAIS, Polícia Militar, 2020).

Da abordagem policial, pode decorrer uma busca pessoal, na qual o mesmo manual conceitua como:

É uma técnica policial utilizada para fins preventivos ou repressivos, que visa a procura de produtos de crime, objetos ilícitos ou lícitos que possam ser utilizados para a prática de delitos que estejam de posse da pessoa abordada em situação de suspeição. Será realizada no corpo, nas vestimentas e pertences do abordado, observando-se todos os aspectos legais, técnicos e éticos necessários (MINAS GERAIS, Polícia Militar, 2020).

Nesse sentido, é notório a importância da busca pessoal na rotina policial militar, pois pode ser realizada tanto de maneira preventiva, quanto repressiva, podendo ser feita independentemente de mandado judicial, desde que se tenha uma fundada suspeita. Nesse diapasão, estabelece o Código de Processo Penal (CPP), em seu art. 244:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (BRASIL, 1941).

Nota-se que o legislador autoriza a busca pessoal, desde que haja fundada suspeita, ou seja, que se tenha uma situação que legitime a busca pessoal, visando evitar-se assim arbitrariedade.

A fundada suspeita é sem dúvidas um tema que gera inúmeras discussões, fato é, que tido como um conceito aberto e subjetivo, o qual necessita se vislumbrar no caso concreto.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), já estabeleceu em um de seus julgamentos que o termo “fundada suspeita” não pode pautar-se em elementos unicamente subjetivos, necessitando de um lastro concreto o qual justifique a busca pessoal de um indivíduo. Nesse sentido, há ainda decisões que estabelecem ser ilegais a apreensão de armas e drogas em casos no qual não se tinha uma fundada suspeita (FOUREAUX, 2019).

Dessa forma, na mesma base argumentativa, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidiu em julgamento recente, onde um indivíduo que pilotava uma moto, com uma mochila nas costas, foi abordado pelos policiais militares por entenderem que ele

estaria em atitude suspeita. Onde após a busca pessoal, encontrou-se em sua posse uma balança digital, 50 (cinquenta) buchas de maconha e 72 (setenta e dois) papélotes de cocaína.

Para o ministro relator do caso, Rogério Schietti Cruz (2022), a abordagem não estava lastreada em indícios e elementos objetivos, sendo a abordagem ilegal, sustentando que:

“Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo artigo 244 do CPP).”

(Habeas Corpus Nº 755652, Decisão Monocrática, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Rogério Schietti Cruz, Julgado em 15/08/2022).

Nesse sentido, o ministro considerou que as drogas encontradas na revista são provas ilícitas e com isso devem ser desentranhadas do processo, vejamos:

"Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida".

(Habeas Corpus Nº 755652, Decisão Monocrática, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Rogério Schietti Cruz, Julgado em 15/08/2022).

Assim, o que se observa é uma limitação na atuação do policial militar, o qual está cada vez mais restrito pela intervenção do judiciário, o qual desconsidera a vivência e o tirocínio policial. Dessa forma, busca-se discutir também os impactos jurídicos do falseamento da verdade na abordagem policial.

3. AS IMPLICAÇÕES DO FALSEAMENTO DA VERDADE PARA O POLICIAL MILITAR

O policial militar trabalha diuturnamente para zelar pela segurança e paz social, servindo sempre como um exemplo para a sociedade e sendo constantemente observado em suas ações. Dessa forma, o militar ao atender uma ocorrência policial, deve se atentar para todos os detalhes, pois é ele quem representa o Estado, e a partir do registro seja no Boletim de Ocorrência ou no Termo Circunstanciado de Ocorrência, que se dará o início de toda a persecução penal.

Assim, por ser a representação do poder público e terem presunção de veracidade em seus atos, a sociedade espera que o militar ao redigir uma ocorrência, o

faça da maneira mais proba e fiel aos fatos, sob pena de responder no âmbito criminal e administrativo por suas condutas. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), aduz que:

“Os depoimentos dos policiais, a respeito das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos, possuem presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual seus testemunhos constituem relevantes elementos probatórios.”
(Apelação Criminal Nº 1242191, Segunda Turma Criminal, Tribunal de Justiça DF, Relator: Silvanio Barbosa dos Santos, Julgado em 02/04/2020).

Por isso, o militar que redige a ocorrência de maneira divergente da realidade dos fatos, está sujeito a cometer o crime de Falsidade Ideológica, tipificada no art. 312, do Código Penal Militar (CPM). Senão, vejamos:

Art. 312. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:
Pena - reclusão, até cinco anos, se o documento é público; reclusão, até três anos, se o documento é particular (BRASIL, 1969).

Assim, são inúmeros os casos das condutas praticadas pelos militares que podem amoldar a esta situação, como por exemplo o militar que "maquia" a ocorrência, ou seja, aquele que vislumbra uma situação, mas faz o registro daquele crime menos grave, ou seja, muito diferente do que realmente é, no intuito de não impactar nas estatísticas criminais da unidade de trabalho (Destacamento, Pelotão, Companhia ou Batalhão). Como exemplo, tem-se a situação onde um transeunte tem seu celular subtraído por meio de violência ou grave ameaça, mas, na hora de registrar a ocorrência, mesmo ciente de como ocorreu o fato, o militar descreve a conduta de maneira que se tenha um furto (mais branda) e não o roubo.

Dessa forma, ao falsear a verdade o agente cria um documento idôneo, porém, com vícios quanto ao conteúdo dos fatos, podendo causar sérios danos ao transcorrer da persecução penal.

Incorre também nesse crime, o militar que como forma de vingança, insere contra um desafeto uma declaração falsa, como no caso em que se lavra um auto de infração de trânsito sem justa causa, no qual o militar insere um histórico falso (inexistente), para justificar o ato. Consoante a isso, tem-se a seguinte jurisprudência:

Falsidade ideológica. Policial militar que insere, em Boletim de Ocorrência, declaração diversa da que deveria constar, com o fim de

alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Caracterização do delito tipificado no artigo 312 do CPM “Comete o crime de falsidade ideológica policial militar que insere declaração falsa em documento público, visando criar obrigações às vítimas, como forma de vingança. Decreto condenatório apoiado em conjunto probatório harmônico e coeso, comprovados o dolo específico e a potencialidade do dano em suas condutas, bem como a autoria, a materialidade e o nexo de causalidade.”

(Apelação Criminal Nº 005323, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça Militar Estadual SP, Relator: Lourival Costa Ramos, Julgado em 18/08/2005).

Nesse diapasão, há de se destacar ainda que é crime previsto no art. 343, do CPM, dar causa a instauração de inquérito ou processo de quem sabe ser inocente, vejamos:

Art. 343. Dar causa à instauração de inquérito policial ou processo judicial militar contra alguém, imputando-lhe crime sujeito à jurisdição militar, de que o sabe inocente:
Pena - reclusão, de dois a oito anos (BRASIL, 1969).

Dessa forma, é notório como defendido no presente trabalho a importância de ser fiel a verdade dos fatos, pois, como demonstrado, o militar que não agir como um verdadeiro garantidor dos direitos fundamentais e guardião da verdade, está fadado à diversas penalizações. Por derradeiro, a responsabilidade de ser um policial militar vai além do alinhamento do fardamento e disciplina na ordem unida (desfiles militares), trata-se de um verdadeiro sacerdócio com a legalidade. É preciso que o agente público militar seja, além de tudo, um defensor da probidade administrativa.

Assim, ao coletar vestígios no local do crime, ou alterar a verdade dos fatos em seu registro, o militar objetiva algum tipo de vantagem indevida, causada por um excesso, talvez ausência de sua atuação ou, ainda, em razão da intenção de locupletar-se. Em todas as hipóteses, age o militar na contra mão de sua base institucional e em desacordo com a própria norma que diuturnamente é acionado a defender.

Por sua vez, além da área criminal, a conduta do policial militar de Minas Gerais, vai muito além do crime em que se sujeita, estando subordinado também as implicações administrativas, conforme estabelece o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM), Lei 14.310 de 2002, na qual estabelece no art. 13, inciso XVIII, a transgressão disciplinar de natureza grave, aquele militar que induz ou instiga outrem a prestar declaração falsa em procedimento de caráter penal, civil ou administrativo ou mesmo fazer ameaça para tal. Como exemplo, tem-se

também o policial que induz a vítima a relatar como furto os acontecimentos e não como roubo, o determinado fato.

Além disso, por meio do inciso VII, do art. 14, do mesmo diploma legal, considera-se transgressão disciplinar de natureza média, faltar com a verdade, bem como, a omissão de fato do qual o militar tenha conhecimento, resguardado o exercício da ampla defesa.

4. AS IMPLICAÇÕES DO FALSEAMENTO DA VERDADE PARA O CIVIL

O policial militar se depara, diariamente, com todos os tipos de indivíduos, os quais frequentemente, durante abordagens de rotina, procuram omitir ou mascarar dados pessoais para obter algum tipo de vantagem. Diante disso, deve-se analisar as implicações jurídicas de tais condutas.

Assim, durante uma abordagem, se o militar indagar ao indivíduo algum dado pessoal e este recusar-se a fornecer, seja o número do Registro Geral (RG), do Cadastro de Pessoa Física (CPF), nome, idade ou até mesmo endereço, o policial pode dar voz de prisão pela contravenção penal do art. 68, caput, da Lei de Contravenções Penais (LCP), Decreto Lei, nº 3.688/41, sancionada com pena de multa. Senão, vejamos:

Art. 68. Recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, se o fato não constitui infração penal mais grave, quem, nas mesmas circunstâncias, faz declarações inverídicas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência (BRASIL, 1941).

Dessa forma, conforme leitura do dispositivo legal, o simples fato de negar a prestar uma informação que foi legalmente requisitada, configura-se o tipo penal. Nesse sentido, a jurisprudência aduz que:

A consumação independe de qualquer outro resultado. A propósito: “A recusa de dados sobre a própria identidade ou qualificação, por si só, caracteriza a infração contravencional, quando solicitada por autoridade” (Tacrim/SP, Rel. Heitor Prado, RT 683/321); e “O ilícito previsto no art. 68 da LCP se consuma no momento da negativa. Para a imputabilidade basta que a negativa seja voluntária. Não importam os motivos” (Tacrim/SP, Rel. Barbosa Pereira, RT 319/323). (LENZA, Pedro (coord.) et al, 2022, p. 436).

Nesse sentido, recusar-se é tido como negar-se a alguma coisa, à autoridade, funcionário público, dados relativos à sua própria qualificação. Dessa forma, a tipicidade da conduta está no poder do Estado de exigir a identificação para qualquer finalidade, no caso do policial militar para que se possa consultar nos sistemas informatizados, se consta em seu desfavor algum mandado de prisão ou alguma pendência com a justiça, bem como, para que se faça uma correta qualificação na ocorrência policial. Dessa forma, constatada a presente contravenção, lavra-se o Termo Circunstanciado de Ocorrência (CARNEIRO, 2017).

Indo além, o Código de Processo Penal brasileiro em seu art. 313, parágrafo único, estabelece ainda previsão de prisão preventiva do indivíduo, quando houver dúvidas sobre a sua identidade civil ou quando não fornecer elementos suficientes que possibilite o seu esclarecimento. Nesses moldes, tem-se que:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (BRASIL, 1941).

Frisa-se que tal situação, só será imposta em caso excepcional, como no caso da recusa do indiciado em se submeter à identificação criminal, gerando assim um risco ao processo penal (TÁVORA, 2016).

Logo, devemos analisar também as implicações do indivíduo que ao invés de se recusar a passar seus dados ao policial, mente sobre eles. Para isso, deve-se analisar o dolo, ou seja, a vontade pretendida pelo agente com aquele ato.

Assim, se foi inventado um dado, sem finalidade específica, tem-se a contravenção penal descrita no parágrafo único, do art. 68, da LCP, conforme abordado anteriormente.

Por sua vez, caso invente com o fim de obter qualquer vantagem, tem-se o crime tipificado no art. 307, do Código Penal Brasileiro.

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave (BRASIL, 1941).

Dessa forma, tem-se como exemplo uma abordagem a um indivíduo em atitude suspeita, que ao avistar a viatura policial se aproximando, esconde um objeto na cintura

e começa a correr. Assim, ao ser alcançado pelos militares e ser questionado sobre seu nome, este se identifica como “Emerson da Silva”, porém, após uma busca pessoal, é encontrado escondido dentro de sua meia, um documento de identificação, onde seu verdadeiro nome é “Otávio da Silva”, e ao se verificar no sistema policial, constata-se em desfavor de “Otávio da Silva”, um mandado de prisão em aberto. Isto posto, além de cumprir o mandado de prisão, os militares devem também dar voz de prisão ao indivíduo pelo crime previsto no art. 307, do Código Penal, tendo em vista que a atribuiu-se falsa identidade, para obter vantagem em proveito próprio.

Por sua vez devemos analisar, o caso em que o indivíduo ao ser conduzido até a delegacia de polícia por estar flagrante delito pelo crime de roubo, e ao ser requisitado que apresente um documento de identificação, este alega que não possui, sendo submetido ao procedimento de identificação criminal, onde passa para as autoridades policiais o nome de seu primo. Assim, descoberta a farsa, o mesmo responde também pelo crime de Falsa Identidade do art. 307, do Código Penal, pois atribuiu-se falsa identidade no intuito de causar dano a outrem, ou seja, seu primo.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal pacificou que:

“Constitucional. Penal. Crime de falsa identidade. Artigo 307 do Código Penal. Atribuição de falsa identidade perante autoridade policial. Alegação de autodefesa. Artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição. Matéria com repercussão geral. Confirmação da jurisprudência da corte no sentido da impossibilidade. Tipicidade da conduta configurada. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes” (Recurso Extraordinário Nº 640139, Tribunal Pleno, Supremo Tribunal Federal, Relator: Dias Toffoli, Julgado em 22/09/2011).

Nesse sentido, tal julgamento veio para pacificar o entendimento da configuração do crime de falsa identidade, quando o indivíduo mente na sua qualificação pessoal para ocultar seu passado criminoso, para se passar por réu primário – aquele que não foi anteriormente condenado por sentença transitada em julgado -, ou até mesmo, para se eximir de mandados de prisão que estão em seu desfavor.

Assim, corroborando com esta argumentação, tem-se a Súmula 522, do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Súmula 522: A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

Além disso, faz-se necessário o estudo de dois crimes no qual complementam esta discussão, são eles, a Denúncia caluniosa e a Comunicação falsa de crime ou de contravenção, que embora pareçam semelhantes a primeira leitura, guardam entre si, diferenças fundamentais, então vejamos:

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção (BRASIL, 1941).

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa (BRASIL, 1941).

A primeira análise que se faz necessária é a da pena cominada, sendo no primeiro caso bem mais grave, com reclusão de dois a oito anos, e multa, enquanto no segundo caso, tem-se uma pena de um a seis meses, ou multa. O que se deve observar, é que a severidade da pena de denúncia caluniosa recai sobre o fato de que a imputação falsa se dá sobre uma vítima determinada, enquanto no outro tipo penal não se tem essa normativa.

Para configuração do crime de denúncia caluniosa, tem-se situação na qual um indivíduo faz um registro policial, ou uma denúncia anônima, dizendo que uma determinada pessoa praticou um crime, sabendo que é inocente. Dessa forma, vislumbrando-se que tais fatos ensejam na persecução penal, incorre no crime descrito.

Por sua vez, não se deve confundir o crime de denúncia caluniosa, com o de calúnia, previsto no art. 138, do Código Penal, que consiste em “caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”. Na denúncia caluniosa, a pessoa chega a ter que arcar, em seu desfavor, de um procedimento investigatório, muito mais do que a “simples” acusação no caso de calúnia.

Por fim, tem-se o delito de comunicação falsa de crime ou contravenção, onde é muito comum no meio policial, que se configura no caso de um “trote”, onde a pessoa diz sabendo não ser verdade, que presenciou um crime, porém, sem apontar quem foi. Pois, caso apontasse autoria delitiva responderia pela denúncia caluniosa, abordado anteriormente.

Em suma, imputar um crime inexistente a alguém, a priori, é calúnia, se disso, decorre a instauração de um procedimento investigativo, há denúncia caluniosa, por fim, se tais palavras falsas não visam um sujeito específico, configura-se comunicação falsa de crime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o presente estudo, foi possível inferir que o conhecimento da norma é fundamental, tanto para o cidadão, quanto para o policial militar, que vai se deparar rotineiramente, com situações que deve saber muito bem como proceder para não incorrer em abusos ou irregularidades. Assim, a sociedade necessita que o policial militar moderno, que seja cada vez mais técnico e, para tanto, deve agir com respaldo legal.

Assim, conhecer bem a norma é essencial para a vida do militar, pois, o policial militar é o braço direito do Estado como forma de garantir a ordem e a paz pública. Dessa forma, saber os aspectos que amparam uma prisão ou até mesmo compreender a importância de se redigir bem um boletim de ocorrência é crucial para que se desenvolva um bom serviço em prol da população.

À vista disso, ficou bem salientado a extrema importância de se ter condutas íntegras na redação da ocorrência policial, desde a coleta, até ao registro. Pois, em consequência desses registros, desencadeia-se toda a persecução penal. Isto posto, debates de temas complexos e multilateralizados são importantes para a que a sociedade compreenda a importância deste importante documento que é o Registro de Eventos de Defesa Social (REDS). Dessa forma, o estudo dos diversos crimes e impactos que cercam a redação deste documento, se faz vital para que se almeje construir uma sociedade cada vez mais consciente e instruída acerca de seus direitos, obrigações e compromisso com a verdade dos fatos.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougenot. **Código de Processo Penal Anotado**. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 de junho 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 05 mar. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 jan. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 07 jan. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 28 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em: 18 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm>. Acesso em: 08 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Habeas Corpus 755652/GO**. Impetrante: Felipe Pimentel Carrijo Faria. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Relatora: Min. Rogério Schietti Cruz, 15 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1617265077/decisao-monocratica-1617265090>>. Acesso em: 16 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 522**. A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2015]. Disponível em:

<<https://informativos.trilhante.com.br/sumulas/stj/sumula-522-stj>>. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 640139 RG**. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Márcio Camargos Viera. Relator: Min. Dias Toffoli, 22 de setembro de 2011. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4069490&numeroProcesso=640139&classeProcesso=RE&numeroTema=478>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5637, de 26 de dezembro de 2016**. Relator: Edson Fachin, Julgado em 26/04/2022. Brasília, DF. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5114415>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

CARNEIRO, Robyson Danilo. **A obrigação do cidadão de identificar-se durante abordagem policial justificada**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51019/a-obrigacao-do-cidadao-de-identificar-se-durante-abordagem-policial-justificada>>. Acesso em: 05 mai. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça (2ª Turma Criminal). **Apelação Criminal 1242191/DF**. Apelante: Kátia Gomes de Almeida e Emerson Cardoso da Silva. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Des. Silvanio Barbosa dos Santos, 02 de abril de 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1242191>. Acesso em: 10 mar. 2022.

FOUREAUX, Rodrigo. **A fundada suspeita, a abordagem e o tirocínio policial**. Facebook, 08 set. 2019. Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/profrodrihofoureaux/posts/1711569342321283/>>. Acesso em: 03 mar. 2022.

FOUREAUX, Rodrigo. **Acesso a Boletim de Ocorrência por qualquer um do povo**. Atividade Policial, 19 abr. 2020. Disponível em:

<<https://atividadepolicial.com.br/2020/04/19/aceso-a-boletim-de-ocorrencia-por-qualquer-um-do-povo/>>. Acesso em: 03 mar. 2022.

GRECO, Rogério; CUNHA, Rogério Sanches. **Abuso de Autoridade**. Salvador: JusPODIVM, 2020.

LENZA, Pedro (coord.) *et al.* **Legislação Penal Especial: Esquematizado**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de Processo Penal**. 8ª ed. Porto Alegre: Gazeta Jurídica, 2014.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o governo**. Trad. Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MINAS GERAIS. Lei nº 14.310, de 19/06/2002 - **Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=14310&comp=&ano=2002>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

MINAS GERAIS. Lei nº 22.257, de 27/07/2016 - **Estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências**. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=22257&comp=&ano=2016&texto=consolidado>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando-Geral. **Manual Técnico-Profissional Nº 3.04.02/2020: Abordagem a pessoas/** Comando-Geral. Belo Horizonte: Assessoria Estratégica de Operações (PM3). 2020.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais. **Instrução Conjunta nº 01/2003: Contém orientações para o preenchimento do boletim de ocorrência**. Belo Horizonte, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar**. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (2ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal 005323/2004 SP**. Falsidade ideológica - Policial Militar que insere em Boletim de Ocorrência, declaração diversa da que deveria constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante - Caracterização do delito tipificado no artigo 312 do CPM. Apelante: Fernandes Barbosa de Lima, Sd PM RE 86 4160-9. Apelada: A justiça Militar do Estado de São Paulo. Relator: Des. Lourival Costa Ramos, 18 de agosto de 2005. Disponível em: <<https://ww2.tjm.sp.jus.br/Jurisprudencia/Ementas/Details/531>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

TÁVORA, Nestor. ANTONNI, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. 10 ed. Salvador: Editora Jus Podium, 2016.